Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 621/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13314/2016
PROTOCOLO	: 1711889
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
DENUNCIANTES	: KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, GRANFER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA E ENZO CAMINHÕES.
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SUPOSTA IRREGULARIDADE – INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – AQUISIÇÃO DE VIATURAS DE BOMBEIROS – EXIGÊNCIAS – SUPOSTA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O procedimento licitatório que visa à aquisição de viaturas adaptadas, para serem utilizadas pelo corpo de bombeiros militar, cujos padrões técnicos exigidos tendem a garantir a qualidade e segurança dos equipamentos a serem adquiridos pela administração pública, está de acordo com as normas legais.

Não comprovada a ocorrência de ilícito, a instrução processual da denúncia é encerrada, ensejando no arquivamento do processo, conforme previsão regimental.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Denúncia, formulada pelas empresas Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda, Granfer Caminhões e Ônibus Ltda e Enzo Caminhões, em face da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, em razão de supostas irregularidades no decorrer da realização do Pregão Eletrônico n. 091/2016 – SAD, porquanto não ficaram comprovadas as irregularidades descritas pelas denunciantes no processo em tela. **O caráter sigiloso dos autos foi suspenso.**

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/13314/2016 e TC/13313/2016) que versam sobre DENÚNCIA formulada pelas empresas: KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, GRANFER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA e ENZO CAMINHÕES, em face da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, em razão de supostas irregularidades no decorrer da realização do Pregão Eletrônico n. 091/2016 - SAD.

A 2ª ICE se manifestou, conforme análise: ANÁLISE ANA - 2ICE - 993/2017, no sentido de extinguir o processo, com o consequente arquivamento do feito, porquanto não foi constada irregularidades no procedimento licitatório.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 942/2017 opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O objeto da presente denúncia foram as alegações das denunciantes de que o edital de licitação continha exigências técnicas que restringiriam a competitividade da licitação, assim sintetizadas:

> *"1. Insurgem-se as denunciantes contra os termos da especificação contida no ANEXO I – Lote - 01 – Item 01 e Lote 03 – Item 01, no qual consta exigência seletiva, que está em arrepio à norma legal que rege a matéria.* ***Tanto os Lotes 01 e 03 trazem como exigência a potência mínima de 182 cv, e o peso bruto total (PBT) mínimo de 10.000 kg****. Segundo as denunciantes, esta especificação limita sua participação desconsiderando o princípio da igualdade, alegando que tal requisito, em se tratando de certame que tem como objetivo o menor preço, é item absolutamente seletivo, tendo em vista que o caminhão ofertado pelas denunciantes, que possui potência menor, porém estando enquadrado como caminhão ¾ com PBT mínimo de 10.000 kg, atenderia às exigências de peso e demais condições de segurança necessária para um veículo da espécie;*
>
> *2. Alegam que a* ***licitação é de cunho "menor preço", no entanto ela está sendo direcionada a modelos mais onerosos****, sem diferença técnica que o justifique, fugindo ao princípio da isonomia. Segundo às denunciantes, a tecnologia solicitada existe apenas nos caminhões Ford, alijando outras empresas da concorrência;*

> *3. O edital* ***contém exigência seletiva, que está ao arrepio da norma legal que rege a matéria, especificamente no que se refere ao item 4.16 (que exige sejam anexados, via sistema, junto à proposta o CAT – subitem IV - e o CCT – subitem V****).*
>
> *4. Em relação ao Anexo I "B" – Especificações dos lotes -, também foi exigido documentação a ser apresentada juntamente com a proposta comercial para os Lotes 01, 02 e 04, nos seguintes teores: comprovação de possuir como responsável técnico engenheiro mecânico,* ***detentor de certidão de acervo técnico de profissional por execução de serviços de transformação de veículos de combate a incêndios tipo auto bomba tanque ou auto bomba tanque e resgate; certificado de empresa homologada pelo DENATRAN****, que autoriza a transformação de veículos especiais "tipo bombeiro"; certidão de pessoa física do profissional, emitida pelo CREA; certidão de pessoa jurídica relacionando o profissional responsável técnico ou pertencente ao quadro técnico, emitida pelo CREA.*
>
> *5. Ao final solicitam que todos os* ***certificados e documentos exigidos nos itens elencados passem a ser exigidos na entrega dos objetos do presente certame****, por entenderem que a exigência de entregar as certidões junto com a proposta estaria reduzindo substancialmente a participação de empresas na licitação." (grifei)*

Em relação, a potência mínima de 162 cv e o peso bruto total (PBT) mínimo de 10.000 kg, que constavam no edital como exigências técnicas dos caminhões, o mesmo foi alterado, conforme adendo às fls. 1256, modificando a potência mínima para 156 cv e mantendo o PBT mínimo em 10.000 kg, dessa forma, foram atendidos os pleitos das denunciantes e ampliado o número de empresas que cumpririam as devidas especificações técnicas.

No que tange aos demais itens, quais sejam: a) exigência do CAT e do CCT; b) comprovação de possuir como responsável técnico engenheiro mecânico, detentor de certidão de acervo técnico de profissional por execução de serviços de transformação de veículos de combate a incêndios tipo auto bomba tanque ou auto bomba tanque e resgate; c) certificado de empresa homologada pelo DENATRAN, que autoriza a transformação de veículos especiais "tipo bombeiro"; d) certidão de pessoa física do profissional, emitida pelo CREA; e) certidão de pessoa jurídica relacionando o profissional responsável técnico ou pertencente ao quadro técnico, emitida pelo CREA; entendo que os mesmos são pertinentes com o objeto licitado.

Com efeito, o procedimento licitatório visa à aquisição de viaturas adaptadas, para serem utilizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, por essa razão, os padrões técnicos exigidos tendem a garantir a qualidade e segurança dos equipamentos a serem adquiridos pela administração pública, estando de acordo com as normas legais.

Portanto, em razão da não comprovação de qualquer irregularidade o presente processo deve ser arquivado, conforme dispõe o art. 127, inciso I, alínea “a” e “b” e Parágrafo único, do RITC/MS, vejamos:

> *“Art. 127. De posse dos* ***autos do processo retornados do Ministério Público de Contas****, se o Conselheiro relator constatar que da apuração da denúncia:*
> *I* ***- não foi comprovada a ocorrência de ilícito, ele:***
> *a) encerrará a instrução processual;*
> *b****) elaborará seu relatório, bem como o voto escrito*** *para ser proferido em sessão do Tribunal Pleno, no sentido* ***do arquivamento do processo****;”*
> *c) procederá nos termos do art. 62, caput, I e II;*
> *(...)*
> *Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, I,* ***b*** *e* ***c****, deverá ser observada a regulação das sessões reservadas, nos termos dos arts. 60 ou 61, conforme o caso.”* (grifei)

Destarte, pelas razões acimas expostas, como a empresa-denunciante, não comprovou a ocorrência de qualquer irregularidade o processo em tela deve ser arquivado, com fulcro no art. art. 127, inciso I, alínea “a” e “b” e Parágrafo único, do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo(a):

a) **ARQUIVAMENTO** da Denúncia, com fulcro no art. art. 127, inciso I, alínea “a” e “b” e Parágrafo único, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de dezembro de 2013), porquanto, não ficaram comprovadas as irregularidades descritas pelas denunciantes no processo em tela.

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia, com **suspensão do caráter sigiloso dos autos.**

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

DSSM